



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1941927 - SP (2021/0142601-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN -
SP279975
GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
CELIA MIEKO ONO BADARO - SP097807A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO. TRABALHADOR CLASSIFICADO COMO URBANO. EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Usina Bom Jesus S.A. (anterior Destilaria Rio Brilhante S.A.) à execução fiscal de débitos de FGTS, ajuizados pela Caixa Econômica Federal, objetivando a improcedência da execução.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que os valores relativos às atividades profissionais inseridas no regime de trabalho rurais sejam excluídos, prosseguindo a execução somente na dívida correspondente à soma da importância de FGTS das atividades urbanas. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A sentença levou em conta tratar-se, a autora, de empresa

agroindustrial, que transforma o produto agrário e, assim, seus empregados exercem funções cujos métodos de execução e finalidade são industriais, o que justifica a cobrança da contribuição para o FGTS.

V - O acórdão recorrido, por sua vez, detalhou tais funções, para distingui-las daquelas que não podem ser indissociadas da atividade essencialmente rural (tratorista, encarregado de campo, técnico agrícola). São elas: motorista, mecânico, auxiliar de mecânica, meio-oficial de mecânica, encarregado de mecânica, encarregado de mecânica pesada, eletricista, auxiliar eletricista, ferramenteiro, pintor, ensacador, operador de máquinas, lubrificador, borracheiro, lavador, auxiliar de operador de motores, operador de motores elétricos, funileiro, auxiliar de funilaria, operador de retroescavadeiras, operador de carregadeiras, operador de motomecanizadas. frentista, almoxarife, auxiliar de almoxarife, vigia, auxiliar de apontador, cozinheiro, ajudante de cozinha, zelador, topógrafo, auxiliar de topografia, biólogo e auxiliar de laboratório. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.133.662/PE, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento em consonância com o Superior Tribunal do Trabalho, de que "... a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário ...", bem como que "uma mesma empresa poderia ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas." Confira-se: (REsp n. 1.133.662/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/8/2010 e AgRg no REsp n. 1.157.057/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013).

VI - As instâncias de origem chegaram às suas conclusões sobre a natureza das funções desempenhadas pelos empregados da recorrente atentas aos elementos fáticos que instruíram o processo, assim como ao contexto em que se desenvolve a atividade sucroalcooleira. Por isso, rever o entendimento adotado pela Corte *a quo*, para afastar a exigibilidade do FGTS, demandaria reexame de tais elementos, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ver, a propósito: (AgInt no REsp n. 1.791.132/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 11/5/2020).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1941927 - SP (2021/0142601-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN -
SP279975
GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
CELIA MIEKO ONO BADARO - SP097807A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO. TRABALHADOR CLASSIFICADO COMO URBANO. EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Usina Bom Jesus S.A. (anterior Destilaria Rio Brilhante S.A.) à execução fiscal de débitos de FGTS, ajuizados pela Caixa Econômica Federal, objetivando a improcedência da execução.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que os valores relativos às atividades profissionais inseridas no regime de trabalho rurais sejam excluídos, prosseguindo a execução somente na dívida correspondente à soma da importância de FGTS das atividades urbanas. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A sentença levou em conta tratar-se, a autora, de empresa

agroindustrial, que transforma o produto agrário e, assim, seus empregados exercem funções cujos métodos de execução e finalidade são industriais, o que justifica a cobrança da contribuição para o FGTS.

V - O acórdão recorrido, por sua vez, detalhou tais funções, para distingui-las daquelas que não podem ser indissociadas da atividade essencialmente rural (tratorista, encarregado de campo, técnico agrícola). São elas: motorista, mecânico, auxiliar de mecânica, meio-oficial de mecânica, encarregado de mecânica, encarregado de mecânica pesada, eletricista, auxiliar eletricista, ferramenteiro, pintor, ensacador, operador de máquinas, lubrificador, borracheiro, lavador, auxiliar de operador de motores, operador de motores elétricos, funileiro, auxiliar de funilaria, operador de retroescavadeiras, operador de carregadeiras, operador de motomecanizadas. frentista, almoxarife, auxiliar de almoxarife, vigia, auxiliar de apontador, cozinheiro, ajudante de cozinha, zelador, topógrafo, auxiliar de topografia, biólogo e auxiliar de laboratório. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.133.662/PE, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento em consonância com o Superior Tribunal do Trabalho, de que "... a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário ...", bem como que "uma mesma empresa poderia ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas." Confira-se: (REsp n. 1.133.662/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/8/2010 e AgRg no REsp n. 1.157.057/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013).

VI - As instâncias de origem chegaram às suas conclusões sobre a natureza das funções desempenhadas pelos empregados da recorrente atentas aos elementos fáticos que instruíram o processo, assim como ao contexto em que se desenvolve a atividade sucroalcooleira. Por isso, rever o entendimento adotado pela Corte *a quo*, para afastar a exigibilidade do FGTS, demandaria reexame de tais elementos, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ver, a propósito: (AgInt no REsp n. 1.791.132/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 11/5/2020).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso

especial interposto por Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Álcool, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 368-370):

TRIBUTÁRIO. FGTS. TRABALHADOR RURAL. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. AGRAVO LEGAL NEGADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "In casu, a apelante alega que não é devido o recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os salários de seus empregados, uma vez que os mesmos exercem atividades de motorista, tratorista, mecânico, operadores de retroescavadeira, carregadeiras etc. em propriedade rural voltada ao cultivo de cana-de-açúcar. Conforme entendimento do E. STJ a Lei Complementar nº 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei nº 5.889/73, ao regulamentar o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS os trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Nesse sentido, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que equiparou trabalhadores rurais e urbanos, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado. Como bem salientou o MM Juiz a quo, para efeito da contribuição ao FGTS, deve ser observada a natureza do trabalho em si e não o local em que ele é prestado. Assim sendo, em razão da evidente natureza urbana das funções de motorista, mecânico, auxiliar de mecânica, meio -oficial de mecânica, encarregado de mecânica, encarregado de mecânica pesada, eletricista, auxiliar eletricista, ferramenteiro, pintor, ensacador, operador de máquinas, lubrificador, borracheiro, lavador, auxiliar de operador de motores, operador de motores elétricos, funileiro, auxiliar de funilaria, operador de retroescavadeiras, operador de carregadeiras, operador de motomecanizadas, frentista, almoxarife, auxiliar de almoxarife, vigia, auxiliar de apontador, cozinheiro, ajudante de cozinha, zelador topógrafo, auxiliar de topografia, biólogo e auxiliar de laboratório (fis. 50/51 e 1 64/1 65); os referidos empregados estão inseridos no regime de trabalho urbano, sendo devido o recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme entendimento do E. STJ em decisão submetida ao regime do art. 543-C do CPC: REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 1 9/08/2010. Por sua vez, vale destacar que em relação a atividade de tratorista, esta é essencialmente de natureza rural, O mesmo há que se dizer a respeito das atividades de encarregado de campo e técnico agrícola, porque são exercidas diretamente em contato com a terra, voltadas ao cultivo da cana-de-açúcar (lis. 04). (..) No tocante às demais atividades mencionadas anteriormente, às quais a apelante também pretendia conferir a condição de rurais(a exemplo de topógrafo), não há provas de que desenvolvidas no contexto rural, não sendo possível presumi -las por sua própria natureza. Desta forma, cabia, pois, à apelante suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária,

comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter O condições de produzi: no sentido de demonstrar precisamente a excepcional natureza rural das atividades desenvolvidas. (...) Assim, a r. sentença merece ser reformada para que os valores relativos às atividades profissionais acima declaradas rurais, quais sejam tratorista, encarregado de campo e técnico agrícola, sejam excluídos, prosseguindo se a execução tão somente quanto à dívida correspondente à soma da importância de FGTS das atividades urbanas mencionadas anteriormente."

6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder -dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê -la alterada

9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observado relatório.

10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

11. Agravo interno negado.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Usina Bom Jesus S.A. (anterior Destilaria Rio Brilhante S.A.) à execução fiscal de débitos de FGTS, ajuizados pela Caixa Econômica Federal, objetivando a improcedência da execução.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que os valores relativos às atividades profissionais inseridas no regime de trabalho rurais sejam excluídos, prosseguindo a execução somente na dívida correspondente à soma da importância de FGTS das atividades urbanas. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, a Usina alega ofensa aos arts. 2º, 3º e 20 da Lei n. 5.889/1973; 2º da Lei n. 4.214/1963; 13 do Decreto n. 73.617/1974; 11, 489 e 1.021, do CPC/2015, e à LC n. 11/1971, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, "a não incidência do FGTS sobre todas as remunerações destacadas no lançamento fiscal, haja vista que se tratam de remunerações de trabalhadores rurais sobre as quais não incide o FGTS" (fl. 421), pois:

Pela análise da caso concreto, verifica-se que os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detém a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar nº 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (fl. 424).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 568-580):

Para melhor elucidar a questão, passa-se a demonstrar, individualmente, os argumentos de mérito em discussão, os quais, como será reconhecido, não ensejam a aplicação da Súmula 7/STJ ao presente recurso especial: (...)

... tendo em vista a demonstração de que o exame da violação dos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.021 § 3º, do CPC pode ser feito a partir do próprio v. acórdão recorrido, inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ ao presente caso. (...)

... tendo sido demonstrado a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 7/STJ ao presente caso, requer-se o provimento do presente recurso e, por conseguinte, do recurso especial, reconhecendo-se a não incidência do FGTS sobre todas as remunerações destacadas no lançamento fiscal, haja vista se tratar de remunerações de trabalhadores rurais sobre as quais não incide o FGTS, sob pena de referendar a violação aos arts. 2º, 3º e 20, da Lei n. 5.889/73; 2º da Lei n. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); e à Lei Complementar 11/1971. (...)

Assim, diante da demonstração da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, há que se reconhecer a existência de divergência de interpretação entre o v. acórdão recorrido e o entendimento desta e. Corte de Justiça quanto à natureza rurícola dos trabalhadores da indústria sucroalcooleira e, por conseguinte, dar provimento ao apelo especial para que se reconhecer que os empregados da Agravante, empresa do segmento sucroalcooleiro, se enquadram na condição de trabalhadores rurais, nos termos do que foi decidido nos acórdãos paradigmas, não havendo incidência das contribuições ao FGTS.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a

pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A sentença levou em conta tratar-se a autora de empresa agroindustrial, que transforma o produto agrário e, assim, seus empregados exercem funções cujos métodos de execução e finalidade são industriais, o que justifica a cobrança da contribuição para o FGTS.

O acórdão recorrido, por sua vez, detalhou tais funções, para distingui-las daquelas que não podem ser indissociadas da atividade essencialmente rural (tratorista, encarregado de campo, técnico agrícola). São elas: motorista, mecânico, auxiliar de mecânica, meio-oficial de mecânica, encarregado de mecânica, encarregado de mecânica pesada, eletricista, auxiliar eletricista, ferramenteiro, pintor, ensacador, operador de máquinas, lubrificador, borracheiro, lavador, auxiliar de operador de motores, operador de motores elétricos, funileiro, auxiliar de funilaria, operador de retroescavadeiras, operador de carregadeiras, operador de motomecanizadas. frentista, almoxarife, auxiliar de almoxarife, vigia, auxiliar de apontador, cozinheiro, ajudante de cozinha, zelador, topógrafo, auxiliar de topografia, biólogo e auxiliar de laboratório. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.133.662/PE, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento em consonância com o Superior Tribunal do Trabalho, de que "... a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário ...", bem como que "uma mesma empresa poderia ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas."

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ALCÓOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.

1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo

da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios constituem mera tentativa de rejugamento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.

3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detêm a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente: EDRESP 952052 / PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.

9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.133.662/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/8/2010.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM RELAÇÃO A TRABALHADORES QUE DESEMPENHAVAM ATIVIDADES ESSENCIALMENTE RURAIS, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.133.622/PE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 20 DO CPC À CEF. EMPRESA PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.662/PE pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou, com base na jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal do Trabalho, que "[...] a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário [...]", bem como que uma mesma empresa poderia ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.157.057/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013.)

As instâncias de origem chegaram às suas conclusões sobre a natureza das funções desempenhadas pelos empregados da recorrente atentas aos elementos fáticos que instruíram o processo, assim como ao contexto em que se desenvolve a atividade sucroalcooleira. Por isso, rever o entendimento adotado pela Corte *a quo*, para afastar a exigibilidade do FGTS, demandaria reexame de tais elementos, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ver, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. ISENÇÃO. TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESP 1.133.622/PE. CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS EMPREGADOS DA EMPRESA COMO URBANAS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao arts. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.662/PE pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou, com base na jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal do Trabalho, que "... a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industrial ...", bem como que "uma mesma empresa poderia ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Na hipótese dos autos, não obstante sejam empregados do setor agrícola da empresa agroindustrial, os fiscais de campo e fiscal geral exercem atividade tipicamente urbana (...). É devida, pois, em relação a eles, as contribuições ao FGTS" (fl. 291, e-STJ).

5. Considerando as premissas estabelecidas pela Corte a quo e as circunstâncias do caso concreto, rever o entendimento adotado pela Corte a quo acerca das atividades desempenhadas pelos empregados da empresa ora recorrente e, portanto, reconhecer a exigibilidade ou isenção do FGTS é tarefa que demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.791.132/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 11/5/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.941.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0142601-8

Número de Origem:

0003784-93.2005.4.03.6109 00037849320054036109 200561090037843

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

CELIA MIEKO ONO BADARO - SP097807A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

CELIA MIEKO ONO BADARO - SP097807A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022